METRÔ DF
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

FOLHA Nº 1290
PROCESSO 097. 000 . 192 /2016
Matrícula 264-0 Ass.

FOLHA DE DESPACHO

Processo nº 097-000192/2016
Interessado: Metrô-DF
Assunto: Contratação Serviço

Para: Procuradoria Jurídica - PJU

Senhor Chefe,

A fim de subsidiar apreciação do Diretor-Presidente, encaminhamos os autos para análise e parecer acerca dos recursos das empresas SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e ADTK – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., acostados às folhas 1.250/1.252 e 1.257/1.258, respectivamente, bem como da Decisão proferida pelo Pregoeiro Diego Mondine de Souza, acostada às folhas 1.286/1.289, referentes ao Pregão nº 12/2016, que trata da contratação de empresa visando à aquisição de equipamentos com montagem e instalação para modernização do Sistema de Transmissão de Dados da Linha 1 do Metrô-DF.

Brasília, 06 de setembro de 2016.

MARISA DE SOUZA ALONSO
Chefe de Assessoria da Presidência

METRÔ DF
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

Folha nº: 1291
Processo nº: 097-00 0192/2016
Rubrica: Matrícula: 2050-8

PARECER N.º 126/2016-PJU
PROCESSO N.º 0097-000.192/2016
INTERESSADO: METRÔ-DF
ASSUNTO: Análise dos recursos administrativos interpostos contra a decisão do Sr. Pregoeiro que declara a licitante vencedora.

EMENTA. ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. JULGAMENTO QUE DECLAROU A LICITANTE VENCEDORA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS.
I – Análise de recurso contra decisão que declara a licitante vencedora.
II – Atestados de capacidade técnica. Serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Negativa da área técnica.
III – Indicação de equipamentos em proposta que não atenderia aos requisitos tecnológicos exigidos em edital. Erro de digitação. Presença da Planilha de Comprovação Ponto-a-Ponto. Adequação da proposta ao edital.
IV – Opinião pelo não provimento de ambos os recursos.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise jurídica do recurso administrativo interposto contra a decisão do Sr. Pregoeiro acerca da declaração da licitante vencedora.

2. Contra a decisão tomada, a licitante SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ("SEAL") manifestou seu interesse em recorrer e apresentou suas razões às fls. 1.250-1.253. Argumenta que a decisão do Sr. Pregoeiro de inabilitá-la merece ser revista por entender que os seus atestados comprovam sua capacidade técnica, que apresentou as Certidões de Acervo Técnico juntamente com os atestados de capacidade técnica e que a sua inabilitação contraria os princípios da Administração Pública.

3. A licitante MAHVLA Telecom Consultoria e Serviços em Tecnologia Ltda. ("MAHVLA") apresentou contrarrazões às fls. 1.254 e ss.

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL
Av. Jequitibá, 155 - Águas Claras - Brasília / DF - CEP 71.929-540 - Fone : (61) 3353-7075 / 7038 - fax.: 3353-7345

4. Ainda, a licitante ADTK – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ("ADTK") manifestou seu interesse em recorrer e apresentou suas razões às fls. 1.259-1.266. Argumenta que a decisão do Sr. Pregoeiro de declarar a MAHVLA vencedora está em desacordo com o edital dado que esta última não teria detalhado o produto ofertado de modo suficiente, que teria indicado o Banco do Brasil para recebimento de valores e que as especificações técnicas do equipamento ofertado não atenderiam ao objeto licitado.

5. A licitante MAHVLA apresentou contrarrazões às fls. 1.267 e ss.

6. Solicitada a manifestação da área técnica, foi dado o Parecer nº 005/2016 – TGE onde se concluiu que: os atestados apresentados pela SEAL não comprovam serviços similares ao objeto licitado; que a proposta da empresa MAHVLA atende ao edital porque a sua Planilha de Comprovação Ponto-a-Ponto supre o mero erro de digitação para o subitem 2.5 do Orçamento Referencial, além de indicar que os cabos, fontes redundantes internas AC e as licenças de softwares de gerenciamento necessários para a execução do contrato estão englobados na proposta (sendo que as Partes I e XII do Termo de Referência não traziam a exigência pretendida pela recorrente ADTK).

7. À fl. 933, a Sra. Pregoeira manteve a sua decisão, com base no parecer técnico supramencionado, tendo igualmente adotado o entendimento de que a indicação de conta para pagamento no Banco do Brasil não pode acarretar a desclassificação da proponente, sob pena de recair em excesso de formalismo.

8. É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Os recursos não merecem prosperar.

10. Inicialmente, veja-se que consta expressamente na Lei nº 8.666/93 a regra de que os atestados que comprovem a experiência em "*obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*" deverão ser sempre admitidos (artigo 30, § 3º). O edital também não destoa ao prever que os atestados deverão conter "*serviços com características pertinentes e compatíveis com o objeto da contratação*" (item 7.1.4.4).

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL
Av. Jequitibá, 155 - Águas Claras - Brasília / DF - CEP 71.929-540 - Fone : (61) 3353-7075 / 7038 - fax.: 3353-7345

Folha nº: 1292
Processo nº: 097-00 0192/2016
Rubrica: Matrícula: 2050-6

11. Havendo manifestação da área técnica que, por seus conhecimentos científicos, os atestados apresentados pela SEAL não comprovam efetivamente serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, não há como chegar a outra conclusão senão de que a proponente merece ser inabilitada.

12. Note-se que o Parecer nº 005/2016 – TGE abordou cada uma das alegações da recorrente SEAL, de modo que a consequência jurídica da afirmação da técnica mostra-se inequívoca pela confirmação da decisão do Sr. Pregoeiro.

13. Com relação ao recurso interposto pela licitante ADTK, a área técnica confirmou que a Planilha de Comprovação Ponto-a-Ponto está em consonância com os requisitos técnicos do objeto licitado, sendo que o erro na proposta se mostra como mero erro de digitação, pois na Planilha de Comprovação Ponto-a-Ponto que a acompanha averigua-se a indicação correta. E por se tratar de documento complementar à proposta, deve-se interpretá-los em conjunto, como documentos complementares que são, sendo possível e juridicamente recomendável não punir licitantes com a desclassificação por equívocos irrisórios e facilmente comprovados, sob pena de excesso de formalismo em contrariedade aos princípios do Direito Administrativo.

14. Agir de maneira diversa significaria impor obstáculos desnecessários e excessivos à contratação pública, que a tornaria mais onerosa, em claro prejuízo ao erário, à isonomia e à eficiência da Administração Pública.

15. Com relação à indicação de banco diverso do Banco de Brasília para recebimento dos valores contratuais, tem-se que a regra não é fundamento apto à inabilitação da proponente vencedora, pois não consta da Lei nº 8.666/93. O fato é que a indicação do Banco do Brasil contraria a própria declaração da licitante de que está ciente e de acordo com os termos do edital (que preveem o pagamento pelo BRB).

16. Logo, a única consequência jurídica de a licitante vencedora firmar contrato com o Metrô-DF e não indicar uma conta no BRB será a inexigibilidade dos seus eventuais créditos, até que supra esse requisito contratual de pagamento.

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL
Av. Jequitibá, 155 - Águas Claras - Brasília / DF - CEP 71.929-540 - Fone : (61) 3353-7075 / 7038 - fax.: 3353-7345

17. Por fim, conclui-se pela improcedência dos argumentos recursais de ambas as recorrentes.

III – CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, s.m.j., sob o ponto de vista jurídico e ressalvadas as questões de cunho técnico, opina-se não provimento dos recursos administrativos interpostos por Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda. e ADTK – Comércio e Serviços de Informática e Telecomunicações Ltda.

19. Encaminhe-se o processo para o Diretor-Presidente para julgamento dos recursos.

Brasília, 9 de setembro de 2016.

TIAGO BECKERT ISFER
Chefe da Procuradoria Jurídica

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL
Av. Jequitibá, 155 - Águas Claras - Brasília / DF - CEP 71.929-540 - Fone : (61) 3353-7075 / 7038 - fax.: 3353-7345

METRÔ DF
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

FOLHA Nº 1293
PROCESSO 097. 000.192 /2016
Matrícula 264-0 Ass.

FOLHA DE DESPACHO

Processo nº 097-000192/2016
Interessado: Metrô-DF
Assunto: Contratação Serviço

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe, referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2016, cujo objeto é a contratação de empresa visando à aquisição de equipamentos com montagem e instalação para modernização do Sistema de Transmissão de Dados da Linha 1 do Metrô-DF, exaro o julgamento a seguir:

1. APROVO a DECISÃO DO RECURSO, do Pregoeiro Diego Mondini de Souza, acostada às folhas 1.286/1.289;

2. ACATO o Parecer nº 126/2016-PJU, de fls. 1.291/1.292, da Procuradoria Jurídica, que conclui pela improcedência dos argumentos recursais de ambas as recorrentes;

3. DECIDO pelo não provimento dos recursos apresentados pelas empresas SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e ADTK – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., acostados às folhas 1.250/1.252 e 1.257/1.258, respectivamente, nos termos do artigo 23, inciso XV, do Estatuto Social da Companhia;

4. SOLICITO remessa dos autos ao Pregoeiro, para que seja dada ciência desta Decisão aos recorrentes e para adoção das providências subsequentes.

Brasília, 09 de setembro de 2016.

MARCELO DOURADO
Diretor-Presidente